

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

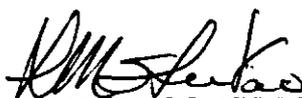
Processo nº. : 10830.005787/95-58
Recurso nº. : 119.044
Matéria : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : LAERTE ELOY RODRIGUES DE CASTRO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 de setembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.195

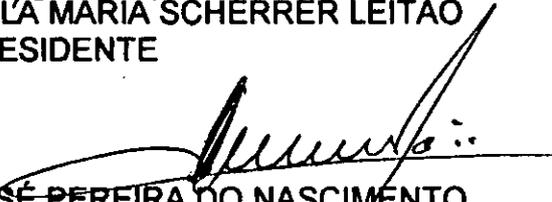
IRPF – CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – Em respeito ao duplo grau de jurisdição, devolvem-se os autos à autoridade julgadora de primeira instância para que esta decida sobre a petição de fls. 56 a 61, como se tratando de impugnação

Instância corrigida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAERTE ELOY RODRIGUES DE CASTRO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CORRIGIR a instância, restituindo os autos para que a autoridade de primeira instância prolate decisão, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005787/95-58
Acórdão nº. : 104-17.195
Recurso nº. : 119.044
Recorrente : LAERTE ELOY RODRIGUES DE CASTRO

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, através da petição de fls.01/03, endereçado ao sr.Delegado da Receita Federal de Campinas, insurge-se contra a cobrança de saldo do IRPF relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, informando que recolhera referido débito antecipadamente, entre novembro de 1993 a abril de 1994, conforme DARF's de fls.06/08, mais a multa de 1% do imposto devido por atraso na entrega da declaração, seguindo orientação contida no Manual de Instruções para Preenchimento da Declaração de Ajuste daquele exercício, juntando cópias do recibo de entrega e DARF's relativos ao imposto e multa, pedindo o cancelamento do débito.

O delegado da Receita Federal de Campinas não conhece da impugnação por intempestiva e muito embora examine o mérito do pedido mantendo a exigência, por entender que o contribuinte não observou o prazo do vencimento da primeira quota fixado pela Portaria 215/93 e também recolheu a multa pela entrega fora do prazo, com insuficiência.

Em seu tempestivo recurso de fls.30/33, o contribuinte basicamente reitera as razões já produzidas, acrescentando que a declaração foi entregue em 30.07.93 e não 30.11.93 como fez constar o julgador singular; que o Manual de Instruções não deixa dúvidas quando afirma que o imposto só passa a ser devido a partir do último dia do mês subsequente ao do recebimento da notificação de lançamento; que ele optou por recolher o imposto antecipadamente; que a portaria 215/93 não poderia alterar o prazo de vencimento das quotas do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005787/95-58
Acórdão nº. : 104-17.195

Respondendo a consulta de fls35 o Sr. Chefe da SESIT/DRF-CAMPINAS mantém a decisão singular e determina o encaminhamento ao SESAR para prosseguir na cobrança (fls.36/37).

Às fls. 55, o Sr. Chefe da SESIT/CAMPINAS retifica o despacho de fls.36/37 e determina que o processo seja encaminhado à DRJ/CAMPINAS para continuidade do trâmite relativo ao pleito interposto pelo interessado.

Em 23.12.98,o contribuinte volta a se manifestar às fls.56/61, em petição dirigida à Sra. Delegada da DRF?CAMPINAS, onde além de reiterar as razões anteriormente produzidas, requer a nulidade do procedimento administrativo pela ausência de lançamento, juntando decisão proferida nos autos do Processo n.º 10830.005786/95-95, proferida pela C.6ª Câmara deste Conselho.

A DRJ de Campinas entendeu por bem encaminhar o processo a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005787/95-58
Acórdão nº. : 104-17.195

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

No vertente caso, cabe examinar se o processo diz respeito à fase de exigência do tributo ou se está na fase de cobrança amigável, onde este Conselho não tem competência para intervir.

Compulsando os autos, nota-se que o único documento a ele acastado é o Demonstrativo de Imputação, emitido por meios eletrônicos e sem identificação sequer de quem o elaborou, não havendo portanto a necessária notificação de lançamento.

Em suas razões defensórias o contribuinte se escuda no Manual de Instruções Para Preenchimento Da Declaração de Ajuste para o exercício de 1993, elaborado pela Receita Federal, dando ênfase ao contido na página 44, assim transcrito:

“Devido as alterações introduzidas na sistemática de lançamento do imposto, todos os contribuintes receberão uma Notificação de Lançamento expedida pela Secretaria da Receita Federal discriminando sua situação fiscal. Na hipótese de constar imposto a pagar nesta notificação, este só se tornará devido a partir do último dia útil do mês subsequente àquele em que foi recebida a Notificação de Lançamento.”

Sem adentrar no mérito da questão, observa este relator que é assegurado ao contribuinte, de conformidade com o artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, o julgamento dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

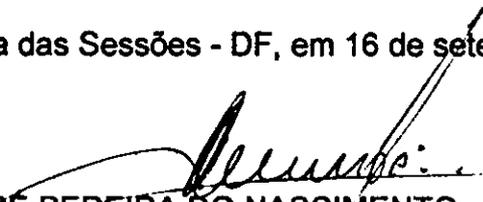
Processo nº. : 10830.005787/95-58
Acórdão nº. : 104-17.195

processos em duas instâncias administrativas, sendo a primeira a Delegacia da Receita Federal de julgamento e a segunda o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

No presente caso, a defesa do contribuinte não foi apreciada pela Delegacia de Julgamento, desrespeitando assim o duplo grau de jurisdição.

Em assim sendo, voto no sentido de devolver a petição de fls. 56 a 61 remetida a este Conselho, para que seja apreciada pela Delegacia da Receita Federal de julgamento de Campinas para que seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO